

PARECER N° 55/PP/2012 P

CONCLUSÕES:

- 1. Em caso de substituição de Patrono ou Defensor no âmbito do Apoio Judiciário, o nomeado e o substituído, ajustam entre si a repartição de honorários;**
- 2. Na falta de acordo quanto à repartição dos honorários, a respectiva determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital por força da competência que lhe é atribuída pelo artº 9º do Regulamento da Ordem dos Advogados nº 330-A/2008 de 24 de Junho.**
- 3. O facto de a nomeação do Patrono ou Defensor substituído ter ocorrido na vigência do anterior regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, e a nomeação do novo Patrono ou Defensor ter ocorrido na vigência do atual regime, no qual os honorários são processados através do SinOA e o seu pagamento efectuado por outra entidade, não determina qualquer regime de excepção quanto à forma e momento de repartição de honorários.**

I

- 1. Em Janeiro de 2004, a Requerente, Sra. Dra. (...), advogada com escritório na comarca de (...), foi nomeada Defensora do arguido no processo nº (...) a correr termos no 2º Juízo Criminal de (...);*
- 2. Posteriormente, no ano de 2012, a Requerente pediu escusa, e no deferimento da mesma, foi nomeado em seu lugar outro Patrono;*
- 3. Após o deferimento da escusa a Requerente solicitou à Mma. Juíz do processo a fixação e pagamento dos seus honorários;*
- 4. A pretensão da Requerente mereceu por parte da Mª Juiz do processo o seguinte despacho: “**Informe que os honorários serão pagos ao Defensor que venha a ser nomeado em substituição e à ora Requerente apenas afinal e de acordo com a justa repartição**”.*

5. *Perante tal despacho, a Requerente solicitou à Exma. Sra. Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de (...) emissão de Parecer sobre a questão, alegando sucintamente que:*

(i) Foi nomeada ao abrigo da anterior Lei do Apoio Judiciário;

(ii) O Colega que a substituiu foi nomeado pelo SinOA, pelo que, quando acabar o seu trabalho pedirá os seus honorários;

(iii) Não haverá lugar à repartição de honorários entre os intervenientes porque o sistema de nomeações dos advogados é diferente;

(iv) Na sua qualidade de defensora substituída nunca poderá obter o pagamento dos seus honorários, porque tal possibilidade só é possível quando as duas nomeações foram efectuadas pelo SinOA;

6. A Sra. Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de (...) proferiu o seguinte despacho: **“Atento o elevado número de situações idênticas com que esta Delegação é confrontada, remeta-se ao Conselho Distrital do Porto para emissão de Parecer”.**

II

No uso da competência do Conselho Distrital prevista na al f) do nº 1 do artº 50º do EOA,

Cumpra assim emitir Parecer.

No enquadramento da questão colocada somos remetidos para o quadro das normas legais e regulamentares que regem a *repartição de honorários entre advogados* que, no âmbito do Apoio Judiciário, e na sequência de pedido de escusa ou de substituição, exerceram no mesmo processo, o patrocínio ou a defesa do mesmo Beneficiário.

A nomeação da Sra. Dra. (...) ocorreu em Janeiro de 2004, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho e das Portarias publicadas no sentido da sua regulamentação, designadamente, a Portaria nº 10/2008 de 03 de Janeiro.

Ao tempo em que ocorreu a nomeação estava em vigor a Portaria nº 150/2002 de 19 de Fevereiro que, quanto à matéria em causa dispunha no seu artigo 2º:

- 1. Em caso de substituição no patrocínio, o patrono ou defensor nomeado e substituído ajusta com os intervenientes seguintes a repartição de honorários que, individualizadamente, são pagos pelo Tribunal.*
- 2. Na havendo acordo de todos os intervenientes sobre a repartição de honorários, a sua determinação é, conforme os casos, feita pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara de Solicitadores.*

A apontada Portaria nº 150/2002 foi revogada pela Portaria 1386/2004 de 10 de Novembro. Para o artigo 3º desta nova Portaria (1386/2004) foi transposto, nos precisos termos, o que já constava do acima transcrito artigo 2º.

Prosseguindo no histórico, a Portaria nº 1386/2004 veio a ser revogada pela Portaria 10/2008 de 03 de Janeiro e, posteriormente, ainda que em parte, ripristinada pela Portaria nº 210/2008 de 29 de Fevereiro.

Contudo a Portaria 210/2008 de 29 de Fevereiro no seu artigo 2º revogou expressamente o artigo 3º da Portaria 1386/2004.

A matéria em causa ficou assim num vazio de regulamentação até 01 de Setembro de 2008, data em que entrou em vigor o Regulamento da Ordem dos Advogados nº 330-A/2008 de 24 de Junho que, no seu artigo 9º dispõe:

- 1. Nos termos e para efeitos do disposto no artº 16º, conjugada com a matéria prevista no artº 25º, ambos da Portaria nº 10/2008 de 3 de Janeiro, sendo requerido o pedido de escusa ou dispensa de patrocínio, o patrono ou o defensor nomeado e o substituído ajustam com os intervenientes seguintes a repartição dos honorários.*
- 2. Não havendo acordo de todos os intervenientes quanto à repartição dos honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema.*

Todo este percurso pelo histórico da regulamentação da matéria de repartição de honorários entres os advogados intervenientes no mesmo processo patrocinando e defendendo o mesmo beneficiário, foi determinado pelo facto de a nomeação da Sra. Dra. (...) ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho e da Portaria 10/2008 de 03 de Janeiro,...

... e teve no seu propósito verificar a existência de eventual disposição legal ou regulamentar, porventura aplicável na transitoriedade dos regimes, que pudesse servir de valimento à pretensão da Requerente.

Mas nenhuma norma encontramos nesse sentido!

Pelo mesmo histórico constata-se que a repartição de honorários foi regulamentada nos mesmos termos ao longo de todo este tempo.

Relativamente à matéria de honorários, a única diferença entre o regime regulamentar anterior e o atual regime é apenas a seguinte:

- No anterior regime, os honorários eram reclamados no próprio processo judicial e pagos pelos Cofres dos Tribunais;
- No atual regime passaram a ser processados através do SinOA e pagos pelo IGFIJ, I.P.

Tal diferença, ao contrário do que refere a Sra. Dra. (...), não reclama diferente tratamento quanto à questão da repartição de honorários entre o advogado que, no âmbito do Apoio Judiciário, intervêm no mesmo processo em substituição de outro anteriormente nomeado.

Contudo, o direito da Sra. Dra. (...) aos seus honorários não está de forma alguma precluído. Terá de contactar o Colega que a substituiu e ajustar com ele a repartição dos honorários tendo em conta o trabalho desenvolvido por cada um.

Caso não logre o acordo, poderá fazer uso do mecanismo previsto no nº 2 do artº 9º do Regulamento da Ordem dos Advogados nº 330-A/2008 de 24 de Junho

CONCLUSÕES:

- 1. Em caso de substituição de Patrono ou Defensor no âmbito do Apoio Judiciário, o nomeado e o substituído, ajustam entre si a repartição de honorários;**
- 2. Na falta de acordo quanto à repartição dos honorários, a respectiva determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital por força da competência que lhe é atribuída pelo artº 9º do Regulamento da Ordem dos Advogados nº 330-A/2008 de 24 de Junho.**
- 3. O facto de a nomeação do Patrono ou Defensor substituído ter ocorrido na vigência do anterior regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, e a nomeação do novo Patrono ou Defensor ter ocorrido na vigência do atual regime, no qual os honorários são processados através do SinOA e o seu pagamento efectuado por outra entidade, não determina qualquer regime de excepção quanto à forma e momento de repartição de honorários.**

Este, s.m.o. o meu Parecer

Porto, 11 de Janeiro de 2013

O Relator

Domingos Ferreira